



PROCESSO Nº 1.174/04

APENSOS Nos 53.000.441/02-CBMDF (pensão) e 4.817/84-TCDF (reforma)

ORIGEM: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

ASSUNTO: Pensão Militar.

EMENTA: - Pensão Militar instituída pelo extinto Cabo BM reformado LUIZ CARLOS MONTEIRO DUARTE concedida à viúva ARISLINA BADARÓ DUARTE.

- Deferimento do benefício à filha CREIDE MONTEIRO DUARTE e posterior cancelamento, após diligência do Controle Interno. Nova concessão por força de liminar proferida no MS nº 2004.01.1.047-2. Novo cancelamento em razão da sentença que, no mérito, denegou a segurança vindicada ao mesmo tempo em que extinguiu o feito.
- Pedido de Reexame Interposto pela Sra. CREIDE contra o item "I.c" da Decisão nº 2.064/03, adotada no Processo 81/02. Decisão nº 3.263/09, também adotada naqueles autos, pelo não conhecimento do recurso, com determinação, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, para que se procedesse ao exame do mérito dos argumentos apresentados pela recorrente no presente feito.
- Decisão nº 7.143/09 pela improcedência, no mérito, do recurso manejado pela Sra. CREIDE. Interposição de novo pedido formulado pela interessada pela anulação da Decisão nº 7.143/09 e reforma da Decisão nº 2.064/03, repetindo, no segundo caso, o pleito já negado anteriormente pela e. Corte. Decisão da Presidente nº 312/2009-P/AT conhecendo do novo recurso como Pedido de Reexame, com efeito suspensivo. Instrução da 4ª ICE pela improcedência dos argumentos apresentados pela interessada.

Senhor Diretor,

Trata-se, nesta oportunidade, do atendimento aos termos da Decisão da Presidente nº 312/2009/P/AT (fl. 126) que determinou o retorno dos autos à 4ª ICE para análise do mérito do recurso de fls. 80/91 (acompanhado dos documentos de fls. 92 a 121), interposto pela Senhora CREIDE MONTEIRO DUARTE contra a





Decisão nº 7.143/09 (fl. 70), por intermédio de sua representante legal, conhecido como Pedido de Reexame com efeito suspensivo.

DO PEDIDO DE REEXAME

- 2. A interessada, irresignada com a Decisão nº 7.143/09, que considerou, no mérito, improcedente o recurso acostado às. 11/24, ingressou com novo pedido (fls. 80/91) pugnando pela anulação da citada decisão, bem como pela reforma da Decisão nº 2.064/03, repetindo, quanto ao segundo item, o pleito já denegado anteriormente pelo Tribunal.
- 3. No novo recurso, a Sra. CREIDE alega preliminarmente a nulidade da Decisão nº 7.143/09, que tratou do primeiro recurso (pedido de reexame apresentado de forma intempestiva e conhecido como **razões de defesa** em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, de acordo com o item II da Decisão nº 3.263/09, proferida no Processo nº 81/02-originário), cujo relator da admissibilidade, Conselheiro Renato Rainha, foi o mesmo relator dos votos que deram origem às Decisões nºs 7.143/09 (proferida nestes autos de pensão, em análise ao mérito do recurso) e 2.064/03 (proferida no processo originário, conta a qual a interessada também se insurge), o que, entende, estaria ofendendo o disposto no artigo 189, § 1º, do Regimento Interno do TCDF, o qual prevê que, na fase de exame de mérito, os recursos deverão ser distribuídos a relator diverso daquele que houver relatado o processo originário.
- 4. Na sequência, em argumentação semelhante à do primeiro recurso, a recorrente assevera que a Decisão nº 2.064/03 não analisou o artigo 36, § 3º, da Lei nº 10.486/02, o qual introduziu a regra de transição, que já havia beneficiado os





militares federais, para assegurar às filhas maiores dos militares do DF o direito à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, na redação vigente até 29.12.00. Da mesma forma, a decisão em tela teria deixado de analisar o artigo 68 da Lei nº 10.486/02 que, entende, traz em sua disposição que a mencionada lei retroage seus efeitos a 01.10.01, alcançando os óbitos ocorridos na vigência da MP.

- 5. Lista então os argumentos trazidos pela 4ª ICE e pelo Relator, Conselheiro Renato Rainha, expendidos quando do exame do primeiro recurso, pedindo vênia ao que considera conclusões equivocadas.
- Ao rebater os argumentos do Relator, a interessada alega que "não pretende que o TCDF reveja qualquer decisão judicial, e sim sua própria decisão (2060/2003), em razão de esta se fundar em erro, no que ora se insiste, pelo menos quanto à pensão militar das filhas capazes", o que estaria autorizado pela Súmula 473 do STF. E mais, que o pedido e a causa de pedir entre o mandado de segurança (que teve denegada a ordem de segurança vindicada com extinção do feito, quando do julgamento do mérito pelo Judiciário) e o pedido de reexame apresentado ao TCDF seriam distintos.
- 7. Quanto ao argumento de que o pedido formulado ao TCDF já havia sido negado em mandado de segurança no Poder Judiciário e na ação declaratória que ingressou junto à Sexta Vara de Fazenda Pública do DF, extinta sem a resolução do mérito, a mesma defende o seguinte: "em que pese a decisão de 1º grau que extinguiu o processo sem exame do mérito, em razão de o magistrado ter entendido que teria ocorrido a coisa julgada, tal decisão já foi objeto de recurso de apelação, que aguarda julgamento".
- 8. Em relação aos argumentos da 4ª ICE, a interessada insiste em que não foi enfrentada, quando do exame do primeiro recurso, a omissão da Decisão 2.064/03 no que diz respeito à regra de transição introduzida pela Lei nº 10.486/02 para assegurar à filhas maiores de 21 anos o direito à pensão militar.





- 9. No que se refere ao posicionamento da Inspetoria quanto à retroatividade do artigo 68 da Lei nº 10.486/02 a 01.10.01, de que tal retroatividade estaria restrita apenas a aspectos financeiros, em simetria com os efeitos do artigo 68 da MP nº 2.218/01, entende que tal posicionamento ofende aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito, já que a Administração não poderia ampliar ou restringir o alcance das leis inseridas no ordenamento jurídico pelo Poder Legislativo. E também que a linha de argumentação, utilizada pela 4ª ICE naquela oportunidade, deveria levar a um entendimento exatamente oposto, vez que a determinação do artigo 68 da MP nº 2.218/01, de efeitos a partir de 01.10.01, é geral, com as exceções sendo tratadas em comandos específicos.
- 10. Comentando dispositivos da LICC quanto à vigência das leis, defende que "no caso da MP 2218/2001, seus efeitos expressos (a 01/10/01) são ultrativos à sua vigência (05/09/2001). Quanto aos efeitos da Lei nº 10.486/2002, sues efeitos expressos (a 01/10/2001) são retroativos à sua vigência (04/07/2002)". Cita como exemplo, então EC nº 47/05, publicada em 06.07.05, que expressamente retroagiu sues efeitos à data de publicação da EC nº 41/03, ou seja, a 31/12/03.
- 11. Traz à baila ainda a exposição de motivos da Comissão Mista do Congresso Nacional, colocada quando da conversão da MP nº 2.218/01 na Lei nº 10.486/02, pela qual o legislador teria buscado resgatar o benefício da pensão às filhas maiores dos militares do DF, previsto na Lei nº 3.765/60, olvidado quando da edição da citada MP:

PARECER Nº 48, DE 2002-CN

(...)

Art. 36. acrescenta o § 3º inciso I e § 4º: Com a inclusão dos novos parágrafos, resgata-se o direito do militar em contribuir com um percentual acima do obrigatório com a finalidade de continuar com os ampara da lei nº 3.765.





- 12. Pondera ainda que o artigo 68 da Lei nº 10.486/02 expressamente retroagiu seus efeitos a 01.10.01, data que considera como a de eficácia da MP, para que todos os acréscimos da lei de conversão fossem aplicados como se tivessem contidos no texto da MP nº 2.218/01, não podendo ser aplicado, no caso, o princípio *tempus regit actum* para restringir o direito das filhas maiores cujos instituidores tenham falecido durante a eficácia da MP nº 2.218/01.
- 13. Na conclusão, a recorrente alega mais uma vez que não "pretende que o TCDF reforme nenhuma decisão judicial e sim que reveja e retifique a sua própria Decisão nº 2064/2003, como orienta a Súmula 473 do STF, (...)", e que "a decisão transitada em julgado em que a recorrente foi parte não tratou da Decisão TCDF 2064/2003 nem do direito que a recorrente ora discute, que é o efeito retroativo expresso da Lei nº 10.486/2002 a 01/10/2001, que alcança óbitos ocorridos a partir dessa data, para "resgatar" o direito da filhas maiores de 21 anos, nas palavras do próprio legislador". E também que, "ainda que tivesse ocorrido a coisa julgada, em seu verdadeiro sentido jurídico, nada impediria o TCDF, cujo corpo técnico felizmente tem demonstrado compromisso com os princípios da administração pública, de buscar sem receio o verdadeiro conteúdo da legislação aplicável e retificar sua decisão, ainda que de ofício".
- 14. No pedido, pugna então por que, preliminarmente, "seja anulada a Decisão nº 7143/2009, para que o pedido de reexame apresentado em 30/04/2009 seja distribuído a relator diverso daquela da Decisão TCDF 2064/2003", e que, "no mérito sejam acolhidos os argumentos expendidos pela recorrente, a fim de reformar a Decisão 2064/2003 no que se refere ao seu item I.c, para fazer constar as disposições da Lei nº 10.486/2002, mormente seus artigos 36, §§ 3º e 4º e 68, e reconhecer o direito das filhas dos militares falecidos durante a vigência da MP 2218/2001 à pensão militar".

DA ANÁLISE





- Em relação à preliminar de nulidade da Decisão nº 7.143/09, há que se esclarecer que o recurso de que trata a citada decisão deixou de ser conhecido pela e. Corte como **pedido de reexame** por ter sido **interposto intempestivamente**, sendo autorizado, contudo, o exame de mérito dos argumentos apresentados pela recorrente como **razões de defesa**, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa (Decisão nº 3.263/09, prolatada no Processo nº 81/02). Dessa forma, a regra insculpida no artigo 198, § 1º, do Regimento Interno do TCDF, não incide no caso, vez que **razões de defesa** não faz parte do rol de recursos ali previstos, e portanto não há que se falar em nulidade da Decisão nº 7.143/09.
- 16. De qualquer sorte, o segundo recurso interposto pela interessada, que foi conhecido como **pedido de reexame** (Decisão da Presidente nº 312/2009-P/AT), terá sua análise submetida ao regramento do artigo 198, § 1º, do Regimento Interno do TCDF, e naturalmente será distribuído a relator diverso daquele que proferiu o voto condutor das Decisões nºs 2.064/03 e 7.143/09.
- 17. Prosseguindo, convém trazer a lume o entendimento adotado pelo Tribunal na Decisão nº 7.625/08 (Processo nº 14.067/05) no sentido da impossibilidade de se admitir recurso contra decisão prolatada em processo de consulta. Dessa forma, nem os regimentalmente legitimados para propor consulta* (Governador do Distrito Federal, Secretário de Governo ou autoridade equivalente, dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações) poderão recorrer das decisões proferidas pela e. Corte, essas de caráter normativo, por absoluta falta de previsão legal ou regimental.

*Regimento Interno do TCDF

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

^{§ 1}º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

^{§ 2}º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.





- 18. Em que pese o entendimento explicitado no parágrafo anterior, não se vislumbra, em princípio, prejuízo em prestar certos esclarecimentos à recorrente.
- 19. No que se refere ao pagamento de pensão às filhas maiores de militares do DF, temos que, quando da edição da Lei nº 10.486/02, conversão da MP nº 2.218/01, foi acrescentado o § 3º do artigo 36 para assegurar aos militares do DF a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, que à época já houvessem ingressado nas corporações locais, mediante o pagamento da contribuição adicional de 1,5% para pensão militar. Contudo, esse acréscimo da Lei nº 10.486/02 incorreu em inconstitucionalidade por vício formal, tendo em vista que derivou de iniciativa do Parlamento em matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Defeito, esse, sanado, apenas, com a edição da MP nº 56/02, convertida na Lei nº 10.556/02.
- O posicionamento desta unidade técnica tem sido reiteradamente no sentido de que, em face do princípio *tempus regit actum*, as filhas maiores de militares do DF falecidos na vigência da MP nº 2.218/01 não têm direito à pensão militar, vez que somente após a edição da MP nº 56/02, convertida na Lei nº 10.556/02, é que passou a existir previsão legal quanto à manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/60, não obstante o comando do artigo 68 da Lei nº 10.486/02 retroagindo os efeitos dessa lei a 01.10.01.
- Em relação ao argumento da recorrente de que não se pode invocar, no caso, o princípio *tempus regit actum*, já que os efeitos da Lei nº 10.486/02 teriam retroagido a 01.10.01 por força do artigo 68, temos que a tese não merece prosperar, vez que já se encontra pacificado no STF o entendimento de que, em questões previdenciárias, o princípio em eleição deve ser observado, aplicando-se esse entendimento à pensão por morte, à aposentadoria por invalidez, à aposentadoria especial e ao auxílio-acidente. Na tentativa de melhor elucidar o





assunto, transcreve-se, a seguir, o Voto do eminente Ministro CELSO DE MELO, proferido quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 567.360-0:

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Conheço, preliminarmente, dos presentes embargos de declaração como recurso de agravo (RTJ 145/664 - RTJ 153/834 - AI 243.159-ED/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 243.832-ED/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES — RCI 4.395-ED/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

E, ao fazê-lo, reconheço <u>que não assiste razão</u> à parte ora recorrente, <u>eis que</u> a decisão agravada <u>ajusta-se</u>, com integral fidelidade, <u>à</u> <u>diretriz jurisprudencial</u> que o Supremo Tribunal Federal <u>firmou</u> na matéria ora em exame.

Com efeito, tal como ressaltado na decisão ora agravada, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, <u>ao apreciar</u> os recursos extraordinários em questão, <u>entendeu</u> que o acórdão recorrido <u>incidiu</u> em múltiplas transgressões à Constituição, <u>seja</u> fazendo má aplicação da garantia constitucional do direito adquirido, <u>seja</u> não observando a exigência da precedência da fonte de custeio (<u>CF</u>, art. 195, § 5°) <u>ou</u> da contrapartida (<u>que</u> <u>mantém</u> íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), <u>seja</u>, ainda, <u>desrespeitando</u> o princípio da reserva de lei.

<u>Na realidade</u>, o Supremo Tribunal Federal, **por diversas** vezes, <u>já se pronunciou</u> no sentido de que os benefícios previdenciários <u>devem regular-se</u> pela lei vigente <u>ao tempo</u> em que preenchidos os





requisitos necessários à sua concessão, <u>de tal modo</u> que - <u>presente</u> referido contexto de ordem temporal - <u>não se revelava viável</u> fazer incidir, <u>como</u> pretendido pela parte ora agravante, <u>uma nova</u> lei (<u>como</u> a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", <u>como corretamente advertiu</u>, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento – que emana, diretamente, do postulado constitucional da segurança jurídica - desautoriza, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a projeção imediata de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) sobre os efeitos futuros resultantes de causa a ela anterior, sob pena de se configurar situação caracterizadora de retroatividade mínima (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), vedada pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, como o evidenciam decisões deste Tribunal proferidas a propósito da inaplicabilidade de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido anteriormente deferidos (RTJ 111/1373 – RTJ 119/895 - RTJ 135/792 – RTJ 182/809 – RTJ 184/1179 - -1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5°, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado"

Revela-se de todo impertinente a invocação, na espécie, desse enunciado sumular. É que os precedentes que motivaram a formulação da Súmula 654/STF versavam hipóteses em que o próprio diploma legislativo previa, de modo expresso, a aplicação retroativa de seus efeitos, de cuja incidência, no entanto, o Poder Público – que editara a lei – pretendia ver-se excluído, invocando, então, de maneira inadequada, o postulado da irretroatividade da lei.





<u>Daí a formulação sumular</u> em referência, <u>cujo sentido</u>, por isso mesmo, <u>deve ser extraído</u> dos fundamentos <u>subjacentes</u> aos precedentes jurisprudenciais de que a Súmula 654/STF se originou.

<u>O exame atento</u> de tais precedentes <u>evidencia</u> que a situação neles referida <u>simplesmente não ocorre</u> na espécie, <u>eis</u> que a Lei nº 9.032/95 <u>não veiculou</u> qualquer cláusula <u>autorizadora</u> de sua aplicação retroativa, <u>o que torna impertinente</u>, portanto, <u>a invocação</u> da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, que não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei (como sucede na espécie), a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 143/57 — RTJ 153/765 — RTJ 161/739-740 — RTJ 175/1137, v.g.), transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes.

<u>É que</u> a majoração de benefícios previdenciários, <u>além de</u> <u>submetida</u> ao postulado da contrapartida (<u>CF</u>, art. 195, <u>§ 5°</u>), <u>também depende</u>, para efeito de sua veiculação, <u>da observância</u> do princípio da reserva de lei.

Essa orientação — que consagra a advertência de que o princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) — acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 — RTJ 190/685-686 — RTJ 195/635, v.g.).

<u>Em suma: nenhum</u> benefício previdenciário <u>poderá ser</u> <u>estendido</u> (tanto quanto instituído ou majorado) <u>sem</u> a correspondente indicação, na legislação <u>pertinente</u>, da fonte de custeio total (<u>CF</u>, art. 195, § 5°), <u>a significar</u>, portanto, <u>que a nova</u> legislação previdenciária <u>somente</u>





deverá ser aplicada aos benefícios <u>cujos requisitos</u> hajam sido preenchidos, pelo interessado, <u>sob a égide</u> de mencionado diploma legislativo.

<u>Cabe observar</u>, finalmente, que o entendimento <u>exposto</u> na decisão ora agravada – <u>que nada mais reflete</u> senão a orientação <u>consagrada</u> pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – <u>encontra-se</u>, agora, consubstanciado em acórdãos <u>assim ementados</u>:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO.
BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR
À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA
359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

- 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício ('tempus regit actum').
- 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: 'Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total'."

(RE 420.532/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

"I. Benefício previdenciário: aposentadoria por invalidez concedida na vigência da redação original do art. 44 da L. 8.213/91, antes, portanto, da edição da L. 9.032/95: revisão indevida: aplicação à espécie, 'mutatis mudandis', da decisão plenária dos RREE 415.454 e 416.827, 8.2.2007, Gilmar Mendes.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.2007, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5°, XXXVI, e 195, § 5°), a decisão que defere a revisão para 100% do 'salário de benefício' das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.





RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste. II. Ônus da sucumbência indevidos."

(RE 495.042/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em conseqüência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto. (grifos no original)

- 22. Ressalte-se, entretanto, que a questão enfrentada pelo STF, diferentemente da abordada nestes autos, não dizia respeito à inclusão retroativa de novos beneficiários, mas, tão somente, à possibilidade de retroação da nova forma de cálculo inaugurada pela Lei nº 9.032/95 para majorar benefícios do INSS concedidos antes da vigência da mencionada lei.
- 23. Mesmo que se entenda que no caso dos militares do DF, no que diz respeito à retroatividade prevista no artigo 68 da Lei nº 10.486/02, não faria sentido arguir inconstitucionalidade em face do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, haja vista que o artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 10.486/02 estaria, presumivelmente, tratando da fonte de custeio, restaria ainda enfrentar a inconstitucionalidade frente ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que diz que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".
- 24. Em se admitindo a inclusão posterior de novos beneficiários, cujo direito tenha sido criado por lei posterior, restaria alterada a situação jurídica em relação aos pensionistas existentes anteriormente. Na situação ora examinada, ao se admitir efeitos retroativos da Lei nº 10.486/02 a 01.10.01 em relação às filhas maiores, para conceder-lhes o direito à pensão militar, estariam sendo alteradas as situações jurídicas consolidadas em ralação aos beneficiários habilitáveis com base





no regramento estabelecido pela MP nº 2.218/01, perturbando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em relação a estes últimos.

O pagamento da pensão às filhas maiores, cujo instituidor faleceu na vigência da MP, ainda enfrenta uma outra dificuldade de ordem prática que se afigura insuperável, e que também esbarra, s.m.j., nos institutos protegidos pelo artigo 5º (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), qual seja, a falta de possibilidade de manifestação da vontade do militar, visto que já falecido, em face do que prescreve o novo regramento:

Lei nº 10.486/02

Artigo 36 (vetado)

(...)

§ 3º-Fica assegurado aos atuais militares: (Redação dada pela Lei nº 10.556, de 13.11.2002)

I - a manutenção dos benefícios previstos na <u>Lei nº 3.765, de 4 de maio de</u> <u>1960</u>, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002." (NR)

Vê-se que a contribuição adicional para a Pensão Militar e a consequente manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/60 não foram imposições absolutas do Legislador. Conforme já defendido por esta unidade técnica em caso idêntico (Processo nº 3.097/04), não se trata de um benefício com alcance automático, visto que está condicionado à manifestação de vontade do instituidor, mediante concordância tácita ou renúncia expressa até 31.08.02, o que, obviamente, da mesma forma que no citado processo, também não ocorreu no caso vertente, tendo em conta a data do respectivo óbito (29.12.01).





- Vê-se, assim, que os argumentos apresentados pela interessada não foram capazes de demonstrar, em princípio, qualquer incoerência da Instrução de fls. 31/41 elaborada por esta 4ª Inspetoria, excetuando-se, apenas, o fato de ter indevidamente mencionado ser a recorrente filha "extraleito" do instituidor da pensão. Informação essa que, como dito pela própria interessada, é irrelevante juridicamente.
- 28. Lamentando dissentir dos argumentos apresentados no recurso ora examinado, esta unidade técnica permanece com o firme entendimento de que às filhas maiores de militares do DF, falecidos na vigência da MP nº 2.218/01, não assiste o direito, em face do princípio *tempus regit actum*, à percepção da pensão militar, vez que o citado diploma não previu tal possibilidade.
- 29. Dessa forma, não resta outra alternativa a não ser **negar provimento**: a) ao pedido de nulidade da Decisão nº 7.143/09, vez que o recurso de que tratou foi conhecido como razões de defesa (Decisão nº 3.263/09), instituto não arrolado entre os recursos previstos no artigo 198, § 1º, do Regimento Interno do TCDF, o qual prevê que na fase de exame de mérito os recursos deverão ser distribuídos a relator diverso daquele que houver relatado o processo originário, não caracterizada, portando, a infringência ao citado dispositivo regimental; b) ao pedido de reforma da Decisão nº 2.064/03, pleiteado pela recorrente, tendo em vista o entendimento adotado pelo Tribunal na Decisão nº 7.625/08 (Processo nº 14.067/05) de que não é possível recorrer contra decisão proferida em processo de consulta, por absoluta falta de previsão legal ou regimental, sem prejuízo, contudo, de esclarecer à interessada que, em face do princípio *tempus regit actum*, o direito à percepção da pensão militar não alcança as filhas maiores de militares do DF falecidos na vigência da MP nº 2.218/01, não se aplicando, nesses casos, a regra do artigo 36, § 3°, inciso I, da Lei nº 10.486/02, introduzida pela MP nº 56/02, convertida na Lei nº 11.556/02, por contrariar o direito adquirido, o ato jurídico





perfeito e a coisa julgada, princípios insculpidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

- 30. Pelo exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:
 - ter por cumprida a determinação objeto do item "III" da Decisão da Presidente nº 312/2009 – P/AT;

II. negar provimento:

- a) ao pedido de nulidade da Decisão nº 7.143/09, vez que o recurso de que tratou foi conhecido como **razões de defesa** [Decisão nº 3.263/09], instituto não arrolado entre os recursos previstos no artigo 198, § 1º, do Regimento Interno do TCDF, não restando caracterizada, portanto, a alegada infringência ao citado dispositivo regimental;
- b) ao pedido de reforma da Decisão nº 2.064/03, tendo em vista o entendimento adotado pelo Tribunal na Decisão nº 7.625/08 (Processo nº 14.067/05) no sentido de que não se pode recorrer contra decisão proferida em processo de consulta por absoluta falta de previsão legal ou regimental, sem prejuízo, contudo, de esclarecer à interessada que, em face do princípio *tempus regit actum*, o direito à percepção da pensão militar não alcança as filhas maiores de militares do DF falecidos na vigência da MP nº 2.218/01, não se aplicando, nesses casos, a regra do artigo 36, § 3º, inciso I, da Lei nº 10.486/02, introduzida pela MP nº 56/02, convertida na Lei nº 11.556/02, por contrariar o direito





adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, institutos protegidos pelo artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

- III. dar conhecimento do teor da presente decisão à representante legal da recorrente e ao CBMDF;
- IV. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE a fim de que se possa proceder ao exame do mérito da concessão do benefício a ARISLINA BADARÓ DUARTE, viúva do extinto Cabo BM LUIZ CARLOS MONTEIRO DUARTE.

À consideração superior.

Brasília, 22 de janeiro de 2010.

Carlos Antonio Viana de Andrade

ACE - Mat. No 637-8